

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 115.599 - RS (1996/0076753-0)

RELATOR : MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
RECORRIDO : CLUBE DOS CACADORES DO RIO GRANDE
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ARIGONY SOUTO

EMENTA

MEIO AMBIENTE. Patrimônio cultural. Destruição de dunas em sítios arqueológicos. Responsabilidade civil. Indenização.

O autor da destruição de dunas que encobriam sítios arqueológicos deve indenizar pelos prejuízos causados ao meio ambiente, especificamente ao meio ambiente natural (dunas) e ao meio ambiente cultural (jazidas arqueológicas com cerâmica indígena da Fase Vieira).

Recurso conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro votaram com o Sr. Ministro-Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 27 de junho de 2002(Data do Julgamento).

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Presidente em exercício

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 115.599 - RS (1996/0076753-0)

RELATOR : MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CLUBE DOS CACADORES DO RIO GRANDE
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ARIGONY SOUTO

RELATÓRIO

O MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR:

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ajuizou ação civil pública contra o Clube dos Caçadores de Rio Grande, que teria destruído parcialmente dunas e sítios arqueológicos existentes na área de sua propriedade, o que constitui atentado à preservação do meio ambiente e violência ao patrimônio cultural e arqueológico brasileiro.

O MM. Juiz julgou procedente a ação e determinou ao réu abster-se de destruir o meio ambiente e o patrimônio cultural, condenando-o ao pagamento de indenização ao erário público - pelo *quantum* a ser definido em liquidação - por ter causado os referidos danos.

O réu apelou, aduzindo que os danos se deram tão-somente em face do não conhecimento da existência, naquela região, de áreas de sítios arqueológicos.

A egrégia Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu provimento parcial ao recurso, para afastar a indenização, em acórdão assim ementado:

"- Meio ambiente. Sítio arqueológico, onde apareceram peças de cerâmica de antigas civilizações.

- Proteção pela Constituição Federal e leis pertinentes, sendo vedada a derrubada de duna que encobria tais elementos históricos.

- Apelo provido em parte, para afastar a indenização" (fl. 236).

Rejeitados os embargos declaratórios, o Ministério Público Estadual

Superior Tribunal de Justiça

interpôs recursos extraordinário e especial, este com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF. Defende a anulação dos acórdãos recorridos, porque: a) é omissa o aresto que apreciou a apelação, quanto às alegações de destruição ambiental e responsabilidade objetiva, e por não expor as razões pelas quais afastou a indenização referente ao dano cultural; b) o que apreciou os declaratórios deixou de suprir as omissões e/ou contradições apontadas, ocorrendo, assim, contrariedade ao art. 458, II e III, do CPC. Aduz que o aresto recorrido, prolatado no julgamento da apelação, reconheceu a prática dos danos e o nexo causal, mas afastou a indenização, o que implica afronta ao art. 14, §1º, da Lei 6.938/81. Pleiteia a condenação do recorrido ao pagamento de indenização por danos causados ao meio ambiente (dunas) e ao patrimônio cultural (sítios arqueológicos), no valor a ser apurado em liquidação de sentença.

Admitido o recurso especial, sem as contra-razões, subiram os autos.

O douto representante do MPF opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja cassado o v. acórdão recorrido e restabelecida a sentença visto que, "diante da efetiva comprovação nestes autos da relação de causalidade entre a conduta do recorrido e a ocorrência do dano ao meio ambiente, forçoso seria concluir pela condenação da entidade ré ao pagamento da indenização prevista no artigo 225, §3º, da Carta Magna, mesmo porque, em se tratando de dano ambiental, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm entendido que a responsabilidade expressa no artigo 14, §1º, da Lei 6.938/81 é objetiva, logo, independe da comprovação de culpa."

O feito me veio por redistribuição, porque envolve questão relativa ao pagamento de indenização por dano ao meio ambiente, matéria da competência da Segunda Seção.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 115.599 - RS (1996/0076753-0)

RELATOR : MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CLUBE DOS CACADORES DO RIO GRANDE

Superior Tribunal de Justiça

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ARIGONY SOUTO

VOTO

O MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR (Relator):

1. Inexistiram omissões no r. acórdão proferido na apelação, razão pela qual deveriam mesmo ser rejeitados os aclaratórios. A egrégia Câmara examinou os temas relacionados com a existência dos danos e com a responsabilidade atribuída ao réu, concluindo por afastar a condenação indenizatória, pelo que nada havia a suprir ou esclarecer.

2. No que diz com o mérito, tenho que o recorrente tem razão.

O r. acórdão reconheceu a existência do fato danoso:

"No caso, segundo os elementos dos autos, houve a destruição parcial de uma duna, a fim de adaptar o local ao amortecimento das balas disparadas pelos caçadores, possivelmente em torneios, tanto que, nas palavras de Jonas Marcos Manna de Otero, o Presidente da entidade-ré, efetivamente, ao ser edificada uma obra qualificada como pára-balas em um linha de tiro, a associação removeu parte de uma duna, erguendo-a, o que propiciou a construção" (fl. 130).

As dunas são bem protegidas, e definem-se, de acordo com a Resolução nº 004/85, do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), como formações arenosas, produzidas pela ação do vento, no todo ou em parte, ficando estabilizadas ou fixadas pela vegetação. De acordo com o art. 3º da mesma Resolução, integram os bens considerados reservas biológicas.

Através de tal trabalho, vieram à tona materiais pré-históricos, chamados de cerâmicos, ou líticos, formados no período que vai do ano 200 a 1.750 Antes de Cristo (A.C.), a que os estudiosos denominaram 'Tradição Vieira' ou "Cerâmica Vieira'.

Tais riquezas são objetos de cerâmica, revelando uma era primitiva, posto que confecção dos antigos habitantes da região.

A matéria despertou o estudo de várias pessoas e entidades, como se constata dos relatórios anexos aos autos.

De modo que, sem dúvida, pela importância desses sinais reveladores de habitantes antiquíssimos, a proteção legal mostra-se incontestável, segundo os diplomas mencionados na inicial e na sentença" (fl. 237).

Superior Tribunal de Justiça

Também a imputação da autoria ficou referendada:

"Não se admite a versão de que entidade não provocou os danos, ou não tinha conhecimentos da importância histórica dos elementos que afloravam nas areias.

Em primeiro lugar, quanto à efetivação de estragos, em 10 de julho de 1992, o Coordenador de arqueologia do Centro de Cultura de pessoas, flagrou empregados contratados pelo requerido destruindo a duna, a fim de 'efetuar o plantio de vegetação rasteira' (fl. 15).

Ademais, as fotos revelam uma realidade indesmentível, como a de fl. 28, onde se constata a retirada da areia" (fl. 238).

Sobre o elemento subjetivo, consciência com que foram praticados os atos, igualmente admitida a sua presença:

"No pertinente ao conhecimento do valor histórico, arqueológico e paleontológico, o representante do requerido é confesso, quando admite ser 'do conhecimento de toda a comunidade que a beira da lagoa é local que abriga vários sítios arqueológicos' (fl. 130).

Talvez não fosse do conhecimento do requerido, o que parece difícil, dada a profissão de seu presidente, posto que engenheiro, a importância dos elementos encontrados. Mas, quanto à destruição da duna, não poderia ignorar, porquanto as leis de proteção ao meio ambiente já são antigas, como o Decreto-Lei nº 25, de 30.11.1937, cujos dispositivos a respeito encontram-se transcritos à fl. 110.

A Constituição Federal, como visto, também mantém a tutela aos bens de valor natural e arqueológico - aspecto igualmente ressaltado.

De outra parte, verbalmente, houve a comunicação do apreço histórico das peças que emergiram do solo" (fl. 238).

Assim, embora desnecessária a comprovação do elemento culpa para a verificação da responsabilidade pelo dano ambiental, conforme é da nossa jurisprudência, também ele se encontra na hipótese em exame:

"O poluidor é obrigado, independentemente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade" (REsp nº 20.401/SP, 2ª Turma, rel. o em. Min. Helio Mosimann, DJ 21/03/1994; no mesmo sentido o

Superior Tribunal de Justiça

REsp 20.401/SP e o AGA 179.321/SP).

No caso dos autos, o recorrente alega que o r. acórdão, além das omissões e contradições apontadas, causou ofensa ao disposto no art. 14, § 1º, da Lei 6938/81, que assim dispõe:

"Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente."

Portanto, presentes todos os pressupostos para o reconhecimento da responsabilidade civil do agente causador do dano ao ambiente, com agressão às dunas e ao patrimônio cultural e arqueológico, destruindo-se jazidas de precioso material da cerâmica indígena, impunha-se a manutenção da sentença proferida pelo Dr. Bento Fernandes de Barros Jr. - não só na parte em que impôs ao réu o dever de abster-se de continuar a prática proibida, como também na que lhe atribuiu a obrigação de indenizar os danos causados com a destruição da duna e de sítios arqueológicos existentes nas dependências do clube, cujo valor será apurado em liquidação por arbitramento.

Posto isso, conheço em parte do recurso e lhe dou provimento para restabelecer a sentença.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 1996/0076753-0

RESP 115599 / RS

Números Origem: 19976 595149709

PAUTA: 20/06/2002

JULGADO: 27/06/2002

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RUY ROSADO DE AGUIAR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES**

Secretária

Bela **CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : CLUBE DOS CACADORES DO RIO GRANDE

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE ARIGONY SOUTO

ASSUNTO: Civil - Responsabilidade Civil - Indenização

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 27 de junho de 2002

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária